APELAÇÃO CÍVEL N.º 321556-18.2013.8.09.0029 (201393215564)

COMARCA	:	CATALÃO
3ª CÂMARA CÍVEL		
1º APELANTE	:	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
2º APELANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO
1º APELADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO
2º APELADO	:	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
RELATORA	:	DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

VOTO

1. O primeiro apelo não merece conhecimento, porque **deserto**. Com efeito, constatada a ausência do respectivo preparo e não estar a igreja recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita, procedeu-se à sua regular intimação na pessoa do causídico constituído (certidão de f. 386) para proceder ao pagamento em dobro, consoante previsão do art. 1.007, § 4º, Código de Processo Civil, mas o comando judicial não foi atendido, impondo-se a aplicação da penalidade cominada no mencionado dispositivo legal, assim disponente:

> *§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*

Importante realçar que, nos moldes do art. 150, inc. VI, letra "b", Constituição Federal, é vedado aos entes federados competentes instituir *impostos* sobre "templos de qualquer culto". Essa imunidade, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, "deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades" (AI n.º 651.138/RJ). Ao que se vê, os templos religiosos estão sujeitos ao pagamento de despesas e custas processuais – nestas incluído o preparo recursal –, modalidades que a toda evidência não se enquadram no conceito de *imposto*, mas de *taxa* (STF, ADI n.º 2653/MT).

De modo que não conheço do primeiro apelo, à míngua de requisito extrínseco de admissibilidade.

2. Ao teor do relatado, o segundo recurso busca a reforma da sentença combatida **apenas para majorar o valor da condenação** imposta à igreja apelada a título de *dano moral coletivo*, arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), dizendo-o desproporcional por não observar a duração (8 a 9 anos) e a

frequência (semanal) com que produzida poluição sonora em seus cultos, além dos parâmetros utilizados em outras condenações similares pelo mesmo juízo.

Impende registrar, a bem da verdade processual, a inexistência de provas nos autos voltadas a demonstrar que a igreja apelada tenha descumprindo normas ambientais por 8 (oito) ou 9 (nove) anos, como afirma o apelante, não bastando para tanto depoimentos de testemunhas, mesmo que vizinhas, vez que circunstância aferível exclusivamente por provas técnicas. De fato, o excesso de barulho (acima do permissivo legal) provocado pela apelada somente foi efetivamente comprovado em 13 de maio de 2012, consoante laudo de inspeção emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Catalão (SEMMAC) acostado à f. 25, perdurando, ainda que em menor intensidade, até 11 de maio de 2014, data da última inspeção técnica realizada (fs. 190/191).

Todavia, contrariamente do que afirma o apelante sobre os critérios a serem considerados na fixação da indenização por *dano moral coletivo*, impõe-se ao julgador sopesar as peculiaridades do caso concreto e buscar, sempre que possível, a recomposição dos prejuízos efetivamente causados pela conduta censurável, considerando também o grau de culpabilidade, a capacidade econômica do transgressor e a necessidade da sociedade vitimada, tudo em observância aos *princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*, de resto diretrizes comuns ao arbitramento de todo dano imaterial. Neste sentido a orientação cristalizada no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, CPC/73):

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. [...]

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: [...] c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

[...][1]

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE ILÍCITA - INDENIZAÇÃO [...]

1.6.1. Atentando-se para as peculiaridades do caso

1 STJ, Segunda Seção, REsp n.º 1374284/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 5/9/2014.

> *concreto, deve-se tanto quanto possível, procurar recompor o dano efetivo provocado pela ação ilícita, sem desprezar a capacidade econômica do pagador e as necessidades do seu destinatário, que, no caso, é toda sociedade, faz-se mister, portanto, a redução da indenização por danos morais coletivos ao valor de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), devidamente corrigidos.*
>
> *[...]*[2]

Na hipótese, mister realçar que a poluição sonora foi causada pela realização de culto religioso em igreja que, ao que ressai dos autos, não teve o condão de provocar maiores dissabores aos cidadãos catalanos – tanto que a reclamação para o órgão ministerial foi formalizada por apenas uma comerciante vizinha que se disse prejudicada pelo barulho e trânsito excessivos nos dias e horários dos eventos, embora outros vizinhos ouvidos em juízo tenham atestado que a poluição sonora vinha ocorrendo há anos –, o que dificulta, por absoluta ausência de parâmetros, a recomposição integral do dano experimentado pela coletividade, valendo ressaltar o isolamento acústico realizado na igreja no decorrer do inquérito civil e da ação. Lado outro, os templos religiosos, em princípio entidades sem fins lucrativos, carecem, por isso mesmo, de capacidade econômica que lhes permita arcar com o pagamento de indenização vultosa – conceito absolutamente subjetivo – sem prejuízo de sua própria manutenção e

2 STJ, Quarta Turma, REsp n.º 1101949/DF, rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 30/5/2016.

atividades fins, em regra de natureza filantrópica.

Neste cenário, é de se reconhecer que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na sentença revela-se proporcional e adequado ao fim de remediar o dano imaterial causado, não se monstrando impagável nem desprezível, de sorte a servir de desestímulo à reiteração e de punição pela conduta ilegal perpetrada, aí demonstrado seu caráter pedagógico, merecendo manutenção.

Pelo exposto, não conheço do primeiro apelo e desprovejo o segundo, preservando a sentença combatida.

Goiânia, 07 de fevereiro de 2017.

DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 321556-18.2013.8.09.0029 (201393215564)
COMARCA : CATALÃO
3ª CÂMARA CÍVEL
1º APELANTE : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
2º APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
1º APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
2º APELADO : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DUPLO APELO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IGREJA. POLUIÇÃO SONORA. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. PRIMEIRO APELO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO – ART. 1.007, § 4º, CPC. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL COLETIVO – DESCABIMENTO – CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não atendido o comando judicial que determina o recolhimento em dobro do preparo recursal, nos moldes do art. 1.007, § 4º, Código de Processo Civil, até porque custas e despesas processuais não se enquadram na imunidade tributária concedida pela Constituição Federal aos

"templos de qualquer culto" (art. 150, inc. VI, letra "b"), impõe-se o não conhecimento do primeiro apelo à míngua de requisito extrínseco de admissibilidade.

2. Na fixação da indenização por dano moral coletivo deve o julgador sopesar as peculiaridades do caso concreto e buscar, sempre que possível, a recomposição dos prejuízos efetivamente causados pela conduta censurável, considerando também o grau de culpabilidade, a capacidade econômica do transgressor e a necessidade da sociedade vitimada, tudo em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de resto diretrizes comuns ao arbitramento de todo dano imaterial. Logo, observados esses critérios na sentença combatida, revelando-se proporcional e razoável o valor estabelecido por não se mostrar impagável nem desprezível, de sorte a servir de desestímulo à reiteração e de punição pela conduta ilegal perpetrada, impondo sua manutenção.

3. Primeiro apelo não conhecido e segundo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 321556-18.2013.8.09.0029 (201393215564), da comarca de Catalão - GO, em que são apelantes IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR E OUTRO(S) e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRO(S).

DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível à unanimidade de votos, em não conhecer o primeiro apelo e conhecer e desprover o segundo, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento, além da relatora que presidiu a sessão, o Des. Leobino Valente Chaves e o juiz substituto em segundo grau Eudélcio Machado Fagundes.

Presente ao julgamento a Procuradora de Justiça Eliane Ferreira Favaro

Goiânia, 07 de fevereiro de 2017.

DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Relatora